



Ofício 3.182/2025

De: Rodrigo S. - GP

Para: Bruno Henrique Silva de Oliveira

Data: 27/03/2025 às 17:56:49

Setores envolvidos:

GP

Encaminha Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor

Bruno Lambreta Henrique Silva de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Caruaru - PE

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, apresentar o Projeto de Lei em anexo que *"Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.120, de 21 de junho de 2011, e dá outras providências."*

Para melhor análise da proposta, encaminho a justificativa necessária a sua apresentação, bem como solicito que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores.

Atenciosamente,

—

Rodrigo Anselmo Pinheiro Dos Santos

Prefeito de Caruaru

Anexos:

PL_MOTOTAXISTA.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Rodrigo Anselmo Pinheiro D...	27/03/2025 17:58:42	ICP-Brasil RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS CPF 039....

Para verificar as assinaturas, acesse <https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **553E-C3C9-3B59-DAB5**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 017/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores.

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insígnies representantes dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que *“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.120, de 21 de junho de 2011, e dá outras providências.”*

Os mototaxistas desempenham um papel fundamental na mobilidade urbana, com agilidade e eficiência. Esses profissionais proporcionam à população um meio de deslocamento rápido e acessível, contribuindo para a dinamização econômica e social de diversas comunidades.

A Lei Federal 12009/2009 regulamentou o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, com o uso de motocicleta, e estabeleceu regras gerais para a regulação deste serviço. Em Caruaru, a Lei 5.120/2011, regulamentou a atividade de mototaxista, exigindo dos condutores todos os requisitos legais para o exercício da atividade, tais como, alvará, vistorias, motocicleta na cor vermelha, uso de colete reflexivo, tudo visando a segurança tanto do motociclista quanto do usuário.

Após o surgimento dos aplicativos de transporte de passageiros, surgiu também o transporte de aplicativo por motocicletas, que, embora seja uma atividade semelhante à dos mototaxistas, tem a peculiaridade de ser solicitado exclusivamente por plataforma virtual, não tendo, os motociclistas, autorização do município para fixar pontos de embarque e desembarque de passageiros, usar coletes ou vestimentas identificativas, tal qual se exige para os mototaxistas na lei 5.120/2011. Ressalte-se que exigir de motoristas de aplicativos o cumprimento das regras previstas na lei, não caracteriza proibição do exercício da livre iniciativa ou inovação tecnológica.

Ante as razões acima expostas e por se tratar de matéria de interesse social, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos senhores Vereadores com a certeza de que Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa.

RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:039574724
40

Assinado de forma digital
por RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:03957472440
Dados: 2025.03.27 17:54:51
-03'00'

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.120, de 21 de junho de 2011, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, art. 55, da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte:

PROJETO DE LEI:

Art. 1º O artigo 8º-A da Lei nº 5.120, de 21 de junho de 2011, alterado pela Lei nº 6.330, de 26 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A Aos prestadores de serviço de transporte de passageiros que na data da publicação desta Lei estiverem devidamente regulares e cadastrados perante a Autarquia de Mobilidade de Caruaru- AMC, admitir-se-á o prazo de vida útil do veículo com até 15 (quinze) anos de fabricação. (NR)

§ 1º Atingindo o limite previsto no caput, a motocicleta deverá ser substituída por outra mais nova, no prazo máximo de seis meses, e, para efeito de substituição da placa vermelha, a nova motocicleta deverá ter no máximo 02 (dois) anos de uso do ano que houver a substituição. (NR)

Art. 2º O Inciso II do parágrafo 3º e o parágrafo 4º do Art. 9º da Lei nº 5.120, de 21 de junho de 2011, alterado pela Lei nº 6.330, de 26 de junho de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º[...]

§ 3º[...]

II - Para motocicletas com mais de 5 (cinco) anos e 1 (um) dia até 09 (nove) anos de fabricação, vistoria semestral, sendo gratuita a primeira vistoria. Para motocicletas com mais de 09 (nove) anos e um dia, vistoria a cada 4 (quatro) meses, sendo gratuita a primeira vistoria (NR)

§ 4º O ato de vistoria será regulamentado por meio de Instrução Normativa da Autarquia de Mobilidade de Caruaru – AMC.” (NR)

Art. 3º Fica acrescido o Art 20-A na Lei nº 5.120, de 21 de junho de 2011, com a seguinte redação:

Art 20-A Os pontos de mototaxi são de uso exclusivo dos permissionários que estiverem com suas vistorias atualizadas no Município de Caruaru-PE.

§ 1º O uso de coletes identificativos é obrigatório e exclusivo dos mototaxistas devidamente autorizados a realizar o transporte de passageiros por motocicletas, sendo proibida a utilização de quaisquer vestimentas (camisa, colete, fardamento, entre outros) com indicativo de “Aplicativo” ou letreiros luminosos, que identifiquem as plataformas de aplicativos e de comunicação em rede, pelos condutores de veículos que realizam o transporte privado individual de passageiros

§ 2º Conforme estabelece o inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, as viagens por aplicativo devem ser solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Art. 4º Fica acrescida a alínea “F” ao Inciso II do Art. 25, da Lei nº 5.120, de 21 de junho de 2011, com seguinte redação:

Art. 25

II - [...]

f) Deixar de realizar a vistoria determinada pelo órgão gestor de trânsito do município por dois anos consecutivos.(AC)

Art. 5º Acrescenta o Art 25-A à Lei nº 5.120, de 21 de junho de 2011, com a seguinte redação:

Art. 25-A A partir da aprovação desta lei, fica estabelecido o prazo de 45 dias para a regularização de todos os cadastros dos permissionários que estão em situação irregular.

Parágrafo Único: A não regularização no prazo acima estabelecido, acarretará a cassação da permissão.(AC)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejam, 27 de março de 2025, 204º da Independência; 137º da República.

RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:039574724

40

Assinado de forma digital por RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS SANTOS:03957472440
Data: 2025.03.27 17:55:02 -03'00'

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito